

**ANÁLISE DE DEFESA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**  
**SR. JAIR PODAVIN FERREIRA - GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA**  
**SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONQUISTA D'OESTE - PREVI-CONQUISTA**  
**MUNICÍPIO DE CONQUISTA D'OESTE- EXERCÍCIO DE 2009**

**PROCESSO N.º** : 6232-4/2010  
**PRINCIPAL** : Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Conquista D'Oeste – PREVI-CONQUISTA  
**ASSUNTO** : Análise de Defesa - Contas Anuais de 2009  
**GESTOR** : Jair Podavin Ferreira  
**RELATOR** : Conselheiro Waldir Júlio Teis  
**EQUIPE** : Jeane Ferreira Rassi – Auditor Público Externo  
Édima Ferreira do Nascimento – Auxiliar de Controle Externo  
Vera Lúcia de Oliveira – Técnico Instrutivo e de Controle

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar de Auditoria das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Conquista D'Oeste, exercício 2009. O Relatório encontra-se anexo às folhas 153 a 185 TCE, com conclusão às folhas 179 a 182 TCE.

Do conteúdo desse documento, foi dada ciência ao Gestor, Sr. Jair Podavin Ferreira, por meio da Notificação nº 557, de 28 de maio de 2010, com prazo inicial para a manifestação da defesa igual a quinze dias (fls. 190 TCE).

A defesa apresentou solicitação à folha 194 TCE requerendo dilação de prazo por mais 15 dias. O Conselheiro Relator das Contas, por meio do Despacho nº 196 TCE, de 16/06/2010, autorizou a dilação de prazo por 8 dias, a contar da data de publicação, que ocorreu em 23/06/2010.

A manifestação da defesa foi recebida no Tribunal em 29.06.2010, portanto, dentro do prazo estabelecido no Despacho nº 196/2010.

## II. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 08/2008 do TCE/MT. Tais apontamentos constituíram a conclusão do Relatório Preliminar de Auditoria – “Tópico 4.12 Conclusão”, anexo às folhas 179 a 182 TCE.

**1 - Marco Legal - Ausência de eleição do Conselho Curador para o exercício de 2009, apontamento reincidente, pois já foi demonstrado nas contas anuais do exercício de 2007 e de 2008. (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 08/2008).**

A defesa informou que a legislação municipal não exige ato formal, através de Decreto ou Portaria para posse dos conselheiros eleitos, de modo que a Ata de Posse do Conselho Curador, encaminhada às folhas 218 a 223 TCE, é documento comprobatório da posse dos membros dos Conselho Curador para o exercício de 2009.

Informa ainda que, apesar do Presidente do Conselho Curador eleito para o exercício de 2009 ser o mesmo do exercício anterior, não há prejuízo das atribuições, pois os Presidentes foram eleitos pela totalidade dos membros, com votação aberta e democrática, e que os mesmos não percebem nenhum pagamento pelo desempenho do mandato.

Conforme demonstrado pela defesa às folhas 218 a 223 TCE, foi realizada eleição para o Conselho Curador em 19/12/2010, no entanto, a própria defesa confirma que houve recondução do Presidente do Conselho, contrariando o § 3º do artigo 66 da Lei Municipal nº 169/2004, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social de Conquista D'Oeste.

Verificou-se ainda que tal irregularidade é reincidente, pois já foi demonstrada nas contas anuais do exercício de 2007 e de 2008, conforme segue:

Dentre as irregularidades apontadas no relatório de Contas Anuais 2007 foi de que: *“Não-eleição, após o interregno de um ano da data da escolha do Presidente do Conselho Curador, de um outro Presidente, contrariando o § 3º do artigo 66 da Lei 169/2004.(Item I, a.1)”*. Quando da verificação das contas de 2008 verifica-se que a equipe do Conselho Curador é idêntica ao do exercício de 2007, havendo a recondução por mais um exercício do presidente, descumprindo a previsão do § 3º do artigo 66 da Lei 169/2004.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

**2 - Marco Legal - Ausência de eleição para composição do Conselho Fiscal para o exercício de 2009, apontamento reincidente, pois já foi demonstrado nas contas anuais do exercício de 2008, contrariando o §2º, art. 70 da Lei 169/2004. (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 08/2008).**

A defesa informou que a legislação municipal não exige ato formal, através de Decreto ou Portaria para posse dos conselheiros eleitos, de modo que a Ata de Posse do Conselho Fiscal, encaminhada à folha 224 TCE, é documento comprobatório da posse dos membros dos Conselho Fiscal para o exercício de 2009.

Informa ainda que o Presidente do Conselho Fiscal foi eleito pela totalidade dos membros, com votação aberta e democrática, e que não percebem nenhum pagamento pelo desempenho do mandato.

Conforme demonstrado à folha 224 TCE, foi realizada eleição para o Conselho Fiscal. Verificou-se que não houve recondução do Presidente, de acordo com o § 2º do artigo 70 da Lei Municipal nº 169/2004. Verificou-se ainda que todos os membros eleitos no exercício de 2008 foram eleitos no exercício de 2009, no entanto, a Lei não veda tal recondução.

Do exposto, **considera-se sanado o quesito.**

**3 – Regras Previdenciárias – Normas Gerais - Ausência de instituição de Colegiado Previdenciário, contrariando o artigo 15 da ON SPS nº 02/09 e o inciso VI do artigo 1º da Lei nº 9717/98. (H05 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).**

A defesa informou que o colegiado do Previ-Conquista é representado pelos membros dos Conselhos Curador e Fiscal, **sanando a irregularidade.**

**4 - Avaliação Atuarial - O Parecer Atuarial informa que o Ativo Líquido não é suficiente para cobrir possíveis custos, não sendo possível garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro (seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte)- art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/98 e Acórdão nº 21/2005 TCE/MT. (H07 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).**

A defesa justificou que houve um equívoco na transcrição dos fatos, alegando que o ativo líquido é suficiente para cobrir a responsabilidade apurada, não havendo formação de custo especial, informando que a alíquota de custeio mensal de 22% informada no parecer atuarial comprova o equilíbrio do Fundo.

Dessa forma, **considera-se sanado o quesito.**

**5 – Avaliação Atuarial - Existência de Servidor com idade igual ou superior a 70 anos em atividade, não sendo providenciada a aposentadoria compulsória, contrariando o inciso II do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal. (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 08/2008).**

A defesa confirmou a existência de servidor com idade superior a 70 anos, no entanto, alega que a responsabilidade pelo controle da vida funcional dos servidores é da Administração Pública, que deve providenciar a aposentadoria do Servidor, enviando ao RPPS os documentos da vida funcional e demais documentos do Servidor para elaboração do processo de aposentadoria compulsória do Servidor.

Da alegação da defesa, comprova-se que realmente a responsabilidade pelo encaminhamento da documentação para aposentadoria de Servidores é da Administração Pública, no entanto, a análise da vida funcional destes é realizada na Avaliação Atuarial, sobre a responsabilidade do RPPS que, ao constatar na referida Avaliação a existência de Servidor nesta situação, deveria ter encaminhado tal informação ao Gestor responsável para que fosse providenciada sua aposentadoria.

No entanto, a defesa não comprovou tal feito, **permanecendo a irregularidade.**

**6 – Benefícios Previdenciários - Ausência de relação de beneficiários de salário família. (H18 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).**

A defesa encaminhou às folhas 225 a 245 TCE a relação de beneficiários de salário família no exercício de 2009, sanando o quesito referente à ausência de relação de beneficiários.

No entanto, após análise de amostra dos pagamentos efetuados aos beneficiários, foram constatados os seguintes **achados de auditoria:**

**1 –** O valor pago por benefício de salário-família para cada beneficiário não confere com os valores definidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº 48/2009 (fls. 401

a 403 TCE), que define os valores do benefício para o ano de 2009. Da análise dos pagamentos efetuados, constatou-se que o Previ-Conquista pagou no exercício de 2009 o valor vigente para o exercício de 2010, estabelecidos pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 350/2009.

**2** - Da análise da folha de pagamento da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal no Sistema Aplic, não foram localizados os servidores a seguir demonstrados, no entanto, tais servidores receberam benefícios de salário família:

Roseli Vargas Alves - recebeu mensalmente o valor de R\$ 57,57 de salário-família.

Elza Aparecida Santos - recebeu mensalmente o valor de R\$ 19,19 de salário-família.

Elias Pereira da Costa - recebeu mensalmente o valor de R\$ 57,57 de salário-família.

Neide dos Santos - recebeu mensalmente o valor de R\$ 17,17 referente ao dependente Leonardo Santos de Menezes e R\$ 27,24 referente ao dependente Lucas Santos Alvares.

**3** – Concessão de benefício de salário-família a segurado que percebe remuneração ou proventos superiores ao limite previsto no art. 53 da ON SPS nº 02/09 – H-18 – Irregularidade encontrada nos benefícios a seguir:

Elizanete Leite Ramos – Salário mensal – R\$ 1.456,65

Wilson José de Freitas – Salário mensal – R\$ 1.355,97

Do exposto, **sana-se a irregularidade** referente à ausência de relação de beneficiários de salário-família e **apresentam-se as irregularidades dispostas acima.**

**7 – Benefícios Previdenciários - Ausência de relação de benefícios pagos pelo Fundo. (H17 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).**

A defesa encaminhou, em anexo às folhas 246 a 273 TCE, folhas de pagamento com informações dos beneficiários de auxílio doença e informou que até a presente data não constam servidores aposentados e pensionistas vinculados ao Fundo, **sanando a irregularidade.**

**8 – Benefícios Previdenciários - Ausência de relação de beneficiários de auxílio-reclusão. (H17 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).**

A defesa informou que não beneficiários de auxílio-reclusão, **sanando a irregularidade.**

**9 - Contabilidade Previdenciária - Não foi constatada a existência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados - art. 1º, VII, Lei nº 9717/98 e art. 18 da Portaria MPS nº 402/08. Irregularidade reincidente. (H27 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).**

A defesa justificou que a escrituração contábil é praticamente impossível, pois os balancetes mensais teriam mais de 1000 páginas se abarcassem registros contábeis dos servidores vinculados.

A defesa informou que possui um software gerenciador do Previ-Conquista denominado SISPREV 9 – Sistema de Gerenciamento de Regime Próprio de Previdência Social – que disponibiliza o registro individualizado das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e da parte patronal em meio magnético. Mensalmente este sistema é alimentado com as informações das contribuições e anualmente é processado o extrato de cada servidor e colocado à sua disposição no balcão de atendimento do Fundo.

Informa ainda que tal irregularidade já foi apontada por outras equipes

técnicas, que sanaram o item.

A defesa encaminhou, às folhas 274 a 279 TCE, exemplos dos extratos emitidos aos segurados.

Diante do exposto, **considera-se sanado o quesito.**

**10 – Origem dos Recursos - Diferença de R\$ 19.364,38 entre a receita arrecadada demonstrada nos Balanços Orçamentário e Financeiro (R\$ 712.018,07) e o demonstrado no sistema Aplic (R\$ 692.653,69). (E33/E41 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).**

A defesa informou que o valor correto da receita arrecadada é o informado nos Balanços, e que acredita que a diferença entre os valores ocorreu devido à falha no momento da geração das informações e que infelizmente não foram percebidas a tempo.

A defesa confirma o apontamento, **permanecendo a irregularidade.**

**11 – Contratos - Irregularidades no Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos nº 047/2007. Irregularidade demonstrada no item "1", letras "a", "b" e "c". (E10/E46 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).**

Em relação às irregularidades apontadas, a defesa manifestou-se conforme segue:

1 - A Associação Matogrossense dos Municípios – AMM – realizou um processo de solicitação de propostas com o objetivo de contratar um consórcio de empresas e uma instituição financeira pública para prestar serviços de operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Mato Grosso filiados à AMM, sendo que, o CONSÓRCIO PREVIMUNI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foram os vencedores dos processos, respectivamente, com os quais a AMM firmou os contratos de prestação de serviços supracitados;

2 - O Previ-Conquista vinculou-se ao Programa AMM-PREVI, através da

assinatura do Termo de Vinculação a Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso, tendo sua renovação realizada em 28/10/2009. Assim, passou também a beneficiar-se dos serviços técnicos de operacionalização prestados pelo Consórcio Previmuni, sendo composto pela empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda, empresa responsável pela execução do passivo dos Regimes Próprios de Previdência Social.

3 - Dessa forma, o vínculo da municipalidade ocorreu diretamente com o Programa AMM-PREVI, que estabelece na cláusula sexta do Termo Aditivo nº 002/2009 que a parcela da remuneração do Consórcio relativa à prestação dos serviços de informática e de gestão de passivos será paga, em cada mês, diretamente pelo RPPS à Consorciada (fl. 298 TCE), demonstrando o percentual a ser pago ao Consórcio.

Da análise dos documentos apresentados, **considera-se sanada a irregularidade.**

**12 – Contratos - Não foram apresentados os documentos referentes às despesas com prestação dos serviços efetuados pela Agenda Assessoria para análise, por isso, não foi possível verificar se as despesas foram realizadas regularmente. Irregularidade demonstrada no item “2”. (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 08/2008).**

A defesa informou que os processos de despesa encontram-se formalizados por processos administrativos, contendo a nota de empenho, liquidação, ordem de pagamento e comprovante de pagamento, todos devidamente cancelados pelas autoridades competentes e à disposição para análise nos arquivos do Previ-Conquista. Além disso, a defesa encaminhou, às folhas 336 a 340 TCE, processo de despesa referente à execução dos serviços no mês 08/2009.

Apesar da justificativa da defesa, na inspeção *in loco* foram solicitados os documentos referentes aos processos de despesa, no entanto, tais documentos não foram apresentados, por isso, tal fato foi objeto de apontamento neste relatório. Além disso, a defesa encaminhou apenas um processo de despesa do mês 08/2009 que encontra-se irregular, pois a liquidação da despesa ocorreu em 05/02/2009 (fl. 338 TCE), no entanto, a despesa ocorreu apenas no mês 08/2009 ((fl. 340 TCE) e não houve a retenção do ISSQN no valor de R\$ 193,50 (valor informado na nota fiscal – fl. 340 TCE).

Deste modo, **consideram-se incluídas as seguintes irregularidades** ao Relatório Técnico:

- **Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (artigo 215 da Constituição Estadual e artigo 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007) - E 40.**
- **A liquidação da despesa ocorreu sem a regular liquidação – E 20.**
- **Ausência de retenção de tributos – E 60.**

**13 – Restos a Pagar - Divergência entre o Balanço Patrimonial e Anexo 17, que demonstram que não houve lançamento de restos a pagar, e o Sistema Aplic, que demonstra saldo de restos a pagar no valor de R\$ 23.359,20. (E33/E41 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).**

A defesa informou que não houve registro de restos a pagar no exercício de 2009 e que a diferença existente entre os valores das despesas pagas e os valores apresentados no sistema Aplic ocorreram devido à falha na geração de informações que não foi percebida a tempo.

A defesa confirma o apontamento, **permanecendo a irregularidade.**

**14 - Postura Ante os Alertas, Recomendações - Existência de irregularidades que foram objeto de recomendação no julgamento das contas anuais do exercício de 2008 que permaneceram no exercício de 2009. (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 08/2008).**

A defesa alegou que a reincidência apontada pela equipe não procede, pois todos os processos foram encaminhados ao TCE/MT, ocorreu a implantação do Controle Interno e a indicação do responsável, e ressaltou que, em relação ao Conselho Curador e Fiscal, embora o gestor das contas tenha alertado os membros dos conselhos quanto à exigência legal, suas ações restaram infrutíferas, posto que ao gestor não é conferido o direito de compelir coercitivamente os conselheiros.

Do exposto no presente relatório, verifica-se que a justificativa da defesa não sana o apontamento, pois foi comprovado na análise da defesa, que as irregularidades apontadas permaneceram, conforme segue:

- 1 - Não houve a implantação efetiva do Controle Interno.
- 2 – O Presidente do Conselho Curador foi reconduzido ao cargo.

Apenas o apontamento referente à eleição do Conselho Fiscal foi sanada.

Do exposto, **considera-se sanado parcialmente o quesito**, pois as irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 acima demonstradas foram objeto de recomendação no julgamento das contas anuais do exercício de 2008 e permanecerem no exercício de 2009.

**15 – Prestação de Contas - Envio dos informes do APLIC referentes à carga inicial e aos meses de janeiro e fevereiro em atraso. (E42 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).**

A defesa justificou que não foi possível entregar no prazo, devido a fatos contrários ao desejo do Jurisdicionado, mas que não houve prejuízo ao erário público

Municipal, nem ao Fundo de Previdência, além de que entendimento esposado por esta Corte de Contas, conforme se depreende de votos de Conselheiros Relatores nos processos nºs 3.581-5/2007 e 11.299-2/2007, é no sentido de que se não houve prejuízo ao erário a irregularidade deve ser convertida em recomendação, sendo descabida a aplicação de multa ao gestor devido ao Princípio da Razoabilidade e da Dignidade da Pessoa Humana.

Apesar dos argumentos da defesa, o fato é que os informes do sistema Aplic referentes à carga inicial e aos meses de janeiro e fevereiro foram efetuados em atraso, constituindo irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT portanto, **permanece a irregularidade.**

**16 – Prestação de Contas - Envio do Balancete Quadrimestral do 1º quadrimestre em atraso. (E42 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).**

A defesa justificou que não foi possível entregar no prazo, devido a fatos contrários ao desejo do Jurisdicionado, mas que não houve prejuízo ao erário público Municipal, nem ao Fundo de Previdência, por isso, irregularidade deve ser convertida em recomendação, devido ao entendimento já consolidado pelo TCE/MT.

Apesar dos argumentos da defesa, o fato é que o Balancete Quadrimestral do 1º Quadrimestre foi efetuado em atraso, constituindo irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT, portanto, **permanece a irregularidade.**

**17 – Sistema de Controle Interno - Não comprovação da implantação do sistema de Controle Interno e inexistência de servidor responsável pelo Controle. (E42 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).**

A defesa justificou que o Município de Conquista D'Oeste tem demonstrado preocupação constante em melhorar cada vez mais a eficiência do Controle Interno em todos os setores da Administração Pública Municipal. Para conseguir tal feito, implantou o

Sistema de Controle Interno por meio da Lei nº 270/2007, realizou concurso público para o cargo de Auditor Interno, nomeando o Sr. Dany Kelso Tejada para o cargo e normatizou, aprovou e homologou Instruções Normativas do Regime Próprio de Previdência.

Em relação ao não envio do cadastro do responsável pelo Controle Interno, a defesa alegou que o fato ocorreu devido a pequeno lapso, mas encaminhou à folha 400 TCE o cadastro com os dados do responsável.

Apesar da justificativa da defesa, na inspeção *in loco* e na análise documental, verificou-se que o sistema de Controle Interno não foi efetivamente implantando no Município, conforme demonstrado no processo nº 7029-7/2010 – Contas Anuais de Governo – Município de Conquista D'Oeste, a seguir disposto:

O Sistema de Controle Interno do Município de Conquista D'Oeste foi instituído por meio da Lei nº 270/2007, compreendendo, conforme o artigo 3º da referida Lei, o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo as Administrações Direta e Indireta, de forma integrada. Estabelece ainda no parágrafo único que o Poder Legislativo Municipal submeter-se-á às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas pelo Poder Executivo Municipal.

A criação dos cargos para implantação da estrutura administrativa foi definida pela Lei Complementar nº 037/2008, sendo criadas 02 vagas para o cargo de Auditor Público Interno e 02 vagas para o cargo de Técnico Auxiliar em Auditoria Pública.

A Lei Complementar estabelece ainda que o cargo de Controlador Interno do Município será de livre nomeação e exoneração (cargo comissionado), com a nomenclatura de Coordenador Geral da Auditoria Interna, com status de Secretário Municipal e com acréscimo de 30% de gratificação sobre seu vencimento. Estabelece ainda que o cargo será ocupado por um dos servidores efetivos Técnicos em Auditoria Pública Interna.

Conforme Declaração fornecida pelo Auditor Público Interno, Sr. Danny Kelso Tejada, o Município realizou concurso apenas para preenchimento das 02 vagas do cargo de Auditor Público Interno, sendo preenchida apenas a vaga ocupada por ele, por isso, atualmente, o Município de Conquista D'Oeste conta apenas com este servidor para realizar controle interno no Poder Executivo, incluindo a Previdência, e no Poder Legislativo. Além disso, tal servidor, ocupante do cargo de Auditor Público Interno, não é o Controlador Interno do Município, pois não foi nomeado para tal cargo, e não pode ser responsabilizado pelo controle interno do Município, conforme dispõe a Lei Complementar Municipal.

Do exposto, verifica-se que a implantação do controle interno do Município não foi efetivada, contrariando o artigo 74 da Constituição Federal e a Resolução Normativa nº 01/2007 TCE/MT. A não implantação do Controle Interno é irregularidade reincidente, pois houve apontamento no relatório referente às Contas Anuais do exercício de 2008, que não foi regularizado no exercício analisado.

Além disso, conforme documentos às folhas 364 a 399 TCE, as normativas de Controle Interno foram homologadas somente em 30 de dezembro de 2009, demonstrando que, do período de janeiro a 29 de dezembro de 2009, não foram implantadas normativas referentes ao Previ-Conquista e não constam informações das normativas no Sistema Aplic.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

### III. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas e considerando o relatório de preliminar de auditoria, apresenta-se a conclusão referente aos pontos de irregularidades:

Foram sanadas as irregularidades referente aos itens 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09 e 11, permanecem as irregularidades constantes nos itens 01, 05, 10, 12, 13, 15, 16 e 17 e considerou-se parcialmente sanado o quesito 14.

Após análise da defesa, foram acrescentadas as seguintes irregularidades:

#### **Item 06 -**

**a** – O valor pago por benefício de salário-família para cada beneficiário não confere com os valores definidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº 48/2009 (fls. 401 a 403 TCE), que define os valores do benefício para o ano de 2009. Da análise dos pagamentos efetuados, constatou-se que o Previ-Conquista pagou no exercício de 2009 o valor vigente para o exercício de 2010, estabelecidos pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 350/2009. **(E24 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).**

**b** - Da análise da folha de pagamento da Câmara Municipal e da Prefeitura

Municipal no Sistema Aplic, não foram localizados os servidores a seguir demonstrados, no entanto, tais servidores receberam benefícios de salário família (**E24 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT**):

Roseli Vargas Alves - recebeu mensalmente o valor de R\$ 57,57 de salário-família.

Elza Aparecida Santos - recebeu mensalmente o valor de R\$ 19,19 de salário-família.

Elias Pereira da Costa - recebeu mensalmente o valor de R\$ 57,57 de salário-família.

Neide dos Santos - recebeu mensalmente o valor de R\$ 17,17 referente ao dependente Leonardo Santos de Menezes e R\$ 27,24 referente ao dependente Lucas Santos Alvares.

**c – Concessão de benefício de salário-família a segurado que percebe remuneração ou proventos superiores ao limite previsto no art. 53 da ON SPS nº 02/09 – Irregularidade encontrada nos benefícios a seguir (H18 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT):**

Elizanete Leite Ramos – Salário mensal – R\$ 1.456,65

Wilson José de Freitas – Salário mensal – R\$ 1.355,97

Item 12 -

**a - Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (artigo 215 da Constituição Estadual e artigo 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007) (E40 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).**

**b - A liquidação da despesa ocorreu sem a regular liquidação (E20 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).**

**c - Ausência de retenção de tributos (E60 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).**

É o relatório decorrente da análise de defesa das contas anuais de gestão.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE  
CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS, EM CUIABÁ – MT, 23 DE JULHO DE  
2010.**

***JEANE FERREIRA RASSI***  
**Auditor Público Externo**

***ÉDIMA FERREIRA DO NASCIMENTO***  
**Auxiliar de Controle Externo**

***VERA LÚCIA DE OLIVEIRA***  
**Técnico Instrutivo e de Controle**